



## LEI Nº 2.265/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

***“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Borda Da Mata - MG e dá outras providências.”***

**Art. 1º** - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007/art. 3º §1º e a Lei 21.147 de 14 de janeiro de 2014/art. 2º inciso I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei:

**Art.2** - Para efeitos desta lei, é considerado:

**I – CIRCO** - atividade permanente de caráter itinerante realizadas por famílias com tradição circense predominantemente sob lona, que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

**II - CIRCENSE** – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidade e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.



**§ 1º** - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto 82.385/78 que regulamenta as profissões de artísticas e técnicos.

**§2º**- Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá alocar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do município de Borda da Mata.

**Art. 4º** - O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, secretários e ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

**§1º** – O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início das atividades.

**§2º** – Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

**§3º** – O alvará mencionado no caput deste artigo terá validade pelo prazo requerido pelo circo, podendo ser prorrogado mesmo havendo mudança de local pelo circo dentro do município.

**Art. 5º**- Para a Expedição do alvará de autorização a que se refere esta lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:



I - documentos de identificação do responsável pelo circo;

II - contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso;

III - respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

**Parágrafo único** – Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3(três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

**Art. 6º** - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/MG.

**Parágrafo único** – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

**Art. 7º** - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízos da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em decreto.



**Art. 9º** - Fica a Secretaria de Assistência Social autorizada a prestar atendimento aos circos, sendo que as ações de assistência social aos circenses poderão ser oferecidas diretamente ou através de suas entidades representativas.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas das Secretarias Executivas Regionais.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 6.533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

**Art.12** - Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os membros estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

**Art.13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.14** - O município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

**Art.15** - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



---

**Art.16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Borda da Mata/MG, 23 de junho de 2021.

**Afonso Raimundo de Souza**  
- Prefeito Municipal -